



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037119-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELO AMBRÓZIO, é agravado WAW CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2037119-87.2025.8.26.0000

Número na origem: 0060779-72.2024.8.26.0100

Agravante: Ângelo Ambrózio

Agravado: Waw Construções Eirelli - Me

Juiz na origem: Fábio Coimbra Junqueira

Comarca: Foro Central Cível

VOTO nº 5980

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão de indeferimento da gratuidade de justiça requerida pelo exequente que executava os honorários advocatícios – Inconformismo do exequente, a pugnar pela entrega da benesse – Acolhimento – Extratos bancários que evidenciam equivalência de suas receitas e despesas, ambas módicas – Ausência de entrega de declaração de bens à Receita desde 2018, não se tendo notícias sobre seu patrimônio – Custeio de despesas processuais, neste momento, que importaria comprometer a subsistência do recorrente – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual à exequente no bojo de cumprimento de sentença.

Sustenta o exequente, em suma, que acostou diversos documentos, como extratos bancários e cópia da declaração de imposto de renda, que comprovariam sua hipossuficiência jurídica. Sua remuneração mensal é de cerca de R\$ 2.300,00 para custear todas as despesas, de forma que não conseguiria custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. O indeferimento da benesse cerceia seu acesso à justiça. Requereu, finalmente, a entrega do efeito suspensivo.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 13/14), determinando-se a vinda de documentação comprobatória de suas alegações, o que restou atendido a fls. (fls. 19/42).

O agravado manifestou-se em contrarrazões a fls. 44/49.

É o relatório.

Conquanto não esclarecida a afirmação de que prestava serviços como porteiro (sexto parágrafo a fl. 6), tenho que o agravante provou a momentânea impossibilidade de custeio de despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Deveras, os extratos bancários acostados a fl. 23/42 comprovam que o fluxo de receita é absolutamente inconstante, ou seja, seus ganhos são incertos e bastante variáveis. Além disso, são praticamente equivalentes às suas despesas, igualmente módicas.

No extrato relativo a dezembro de 2024 da conta mantida no Nubank (fls. 23/24), nota-se que o saldo foi positivo em apenas R\$ 19,49, tendo a receita sido de meros R\$ 1.472,97.

Em janeiro de 2025 (fls. 25/30), por exemplo, o saldo foi negativo em R\$ 2,26, com ganhos de R\$ 3.244,44 e gastos de R\$ 3.261,67, dos quais aproximadamente 36% com alimentação, 14,6% com despesas do veículo (combustível e estacionamento) e 13,76% com gastos relacionados à profissão, com pagamento de certificado digital e certidões cartorárias, totalizando 64% dos gastos. O restante é desconhecido, com transferências a terceiros, por exemplo. Como se nota, não há supérfluo.

Em fevereiro de 2025 (fls. 31/34), a receita foi de meros R\$ 1.622,72, com saldo positivo de apenas R\$ 185,10 no período.

Nos extratos bancários da conta mantida no banco Itaú (fls. 38/39), a movimentação é inexpressiva, ao passo que na conta mantida junto ao Banco Bradesco, o saldo é negativo em R\$ 11. 512,18 (“mora crédito pessoal”, fl. 42).

O agravante não declarou renda à Receita Federal nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 (fls. 19/22), não se tendo notícias de patrimônio em seu nome, pois.

Por tais provas, há de se concluir que a receita auferida pelo agravante faz frente meramente às suas despesas pessoais, já módicas, impedindo-o de arcar com mais gastos que poderão, efetivamente, privá-lo do mínimo essencial à sua subsistência e eventual família que possua.

Ante o brevemente exposto, meu voto dá provimento ao recurso manejado, reformando a r. decisão agravada.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR